

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.247/88-74

Sessão de 29 de agosto de 19 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.153

Recurso nº: RP/105-0.170

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

IRPJ - CORRECAO MONETARIA DE VALORES NAO IMOBILIZADOS - Legitima-se a tributação sobre o saldo credor de correção monetária da reserva oculta afluída no patrimônio líquido sobre o valor equivalente a 65% dos bens ativados, a partir do exercício subsequente ao da respectiva ativação, em face da necessidade de se compensar a tributação já incidente sobre a glosa procedida.
Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM, os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento, em parte, ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo, a correção monetária da reserva oculta afluída no patrimônio líquido, em valor equivalente a 65% dos bens ativados, a partir do exercício subsequente ao da respectiva ativação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Juarez de Moraes (relator) e João Dias Neto, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MANOEL ANTONIO GADDELHE DIAS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



Recurso nº: 105-01170

Acórdão nº: CSRF/01-01.153

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua ilustre representante junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dirige-se à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando a reforma do Acórdão nº 105-4026, de 08 de janeiro de 1990, na parte relativa ao item que recebeu a ementa seguinte:

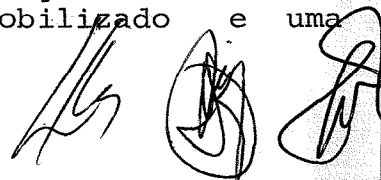
"CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES NÃO IMOBILIZADOS - É indevida a exigência tributária de saldo credor de correção monetária de valores não immobilizados nas épocas devidas."

2. A infração apontada decorre da não correção de gastos com reformas e construções de bens imóveis (bens pertencentes a terceiros), bem como reformas em bens integrantes do grupoamento contábil "Imobilizado", do Ativo Permanente. O comportamento infringiria os arts. 157 § 1º e 347 do Regulamento do Imposto de Renda.

3. A Decisão de 1º grau manteve a exigência fiscal (fls. 200/203), mas o Acórdão nº 105-4026 (fls. 212/228) deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte por maioria de votos, vencidos o então Conselheiro JOSÉ ROCHA (relator), HENRIQUE NEVES DA SILVA e MARIAM SEIF.

4. O voto que deu sustentação ao Acórdão nº 105-4026 é do Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que fundamentou as suas razões no argumento de que

"O lançamento de um bem imobilizável como despesa operacional equivale a registrá-lo simultaneamente em conta do Ativo Imobilizado e uma



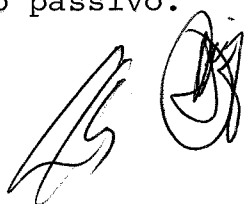
Acórdão nº CSRF/01-01.153

correspondente conta de depreciação, de forma que não há como pretender-se correção monetária de um bem totalmente depreciado. Ainda que mantidas as duas contas, as correções monetárias de ambas, de natureza contrária, se anulariam."

5. Em petição de fls. 230/234, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo-se dos judiciosos e substanciais argumentos constantes do voto vencido do então Conselheiro JOSÉ ROCHA (fls. 219/226).

6. Não houve contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Em sua parte substancial, que entende legítima a tributação incidente sobre o saldo credor de correção monetária de valores não imobilizados nas épocas próprias, concordo com o ilustre Relator.

Parecem-me insuperáveis as razões alinhadas pelo eminente Conselheiro José Rocha, aduzidas no voto vencido proferido por ocasião do julgamento do presente feito pela Egrégia Quinta Câmara, de resto acompanhado pelo ilustre Conselheira Mariam Seif, hoje honrando a presidência deste Primeiro Conselho.

Entretanto, para que não seja arranhado o sagra- do princípio da legalidade em matéria tributária, entendo que se de- va promover a adequação da tributação sobre a mencionada correção monetária com os efeitos produzidos pela glosa promovida da despesa irregularmente contabilizada pela pessoa jurídica.

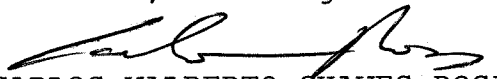
Com efeito, por ocasião daquele procedimento por parte da Fiscalização, os valores glosados foram submetidos à tribu- tação, a qual prevê a alíquota de 35%.

Ora, ao se considerar tributável em sua plenitu- de a parcela correspondente à correção monetária da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido, estar-se-á incorrendo no vício do *bis in idem*, no meu entender.

No intuito de evitar tal prática, parece-me que se deva reduzir esta base de cálculo para 65% do valor dos bens ativados, parcela remanescente da subtração da quantia correspon- dente à tributação incidente sobre o valor glosado.

Pedindo *venia* ao eminente Relator, voto no sen- tido de dar provimento parcial ao recurso, para deferir ao sujeito passivo a correção monetária da reserva oculta aflorada no patrimô- nio líquido, em valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens ativados, a partir do exercício subsequente ao da respecti- va ativação.

Brasília, 29 de agosto de 1991.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

V O T OV E N C I D O

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser acolhido.

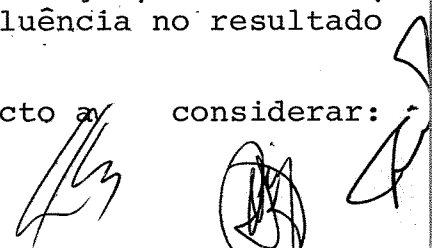
2. O recurso especial da Fazenda Nacional diz respeito à exigência de correção monetária nos casos em que a fiscalização apura contabilização indevida, como despesas operacionais, de valores que deveriam ser registrados no ativo imobilizado.

3. Essa matéria não tem recebido entendimento uniforme no âmbito do Primeiro Conselho ao longo dos anos. O Colegiado ainda não consolidou uma jurisprudência que possa ser seguida com tranquilidade, por suas diversas câmaras.

4. A Primeira e Quinta Câmaras vêm decidindo, com votos contrários de alguns Conselheiros, que não cabe a correção monetária porque o procedimento da empresa, ao contabilizar valores ativáveis como despesas operacionais, equivale a proceder à sua depreciação total. Esse entendimento pode ser sintetizado no voto do Dr. URGEL PEREIRA LOPES, antigo presidente do Primeiro Conselho, que, a propósito desse assunto, assim se pronunciou no Acórdão nº 101-77607/88:

"Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional faz-se o mesmo que registrá-la, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compensa o outro, indicando, em decorrência, um valor contábil (art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) igual a zero. Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida a correção monetária de uma, de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro aspecto a considerar:



a escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do Patrimônio Líquido, cujas contas são igualmente corrigíveis monetariamente. A diminuição do Patrimônio Líquido terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de Correção Monetária em razão da falta de registro do bem no Ativo Imobilizado. Em resumo: a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real."

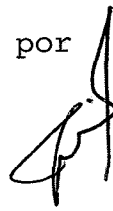
5. Foi com base nessa posição que o Conselheiro-relator do acórdão recorrido deu voto favorável ao provimento do recurso voluntário no processo sob exame.

6. A meu ver, esse entendimento está inteiramente divorciado dos preceitos da legislação tributária e comercial que regem a matéria, além de ofender frontalmente normas da contabilidade. Por isso mesmo, com ele não concordou o Conselheiro JOSÉ ROCHA, cujo voto vencido no Acórdão nº 105-4026 melhor estudou a matéria e deu-lhe solução que a compatibiliza com a legislação pertinente. Leio em sessão, em síntese, o que disse aquele conselheiro (lê fls. 8/9 do voto vencido).

6.1 Talvez por causa das posições ditadas pelo voto do Conselheiro JOSÉ ROCHA, o fato é que houve mudança radical na orientação que vinha sendo seguida pelo Conselho.

7. Assim é que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, com voto prolatado pelo próprio Dr. URGEL PEREIRA LOPES, assumiu posição inteiramente contrária à anteriormente adotada, passando a admitir a exigência fiscal que tributa a correção monetária dos bens e melhorias ativáveis, quando essa correção não foi feita oportunamente, em face dos valores correspondentes terem sido contabilizados indevidamente em contas de despesas operacionais.

7.1 O Acórdão CSRF 01-01.069, de 26.11.90, tem por
ementa e fundamento: (leio em sessão)



Acórdão nº CSRF/01-01.153

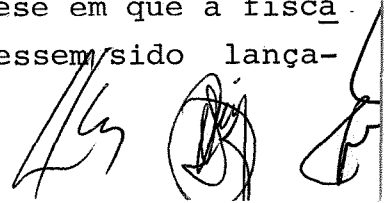
8. Concorde com o novo entendimento adotado somente na parte em que passou a admitir a exigência de correção monetária relativamente a bens e valores que, tendo sido contabilizados indevidamente a título de despesas operacionais, deveriam ter sido registrados em contas do ativo imobilizado.

9. Entendo que a cobrança do imposto de renda em função de diferenças de correção monetária não somente é legalmente possível, como está dito no acórdão, mas é imperativo a que a fiscalização jamais poderia fugir sob pena de responsabilidade funcional, visto que se trata de cumprimento de atividade vinculada e obrigatória (CTN, art. 3º e § único do art. 142).

10. Embora muito louvável a preocupação de justiça fiscal, que inequivocadamente deve nortear os julgamentos do Conselho, como disse com muita propriedade o Dr. URGEL PEREIRA LOPES, não é menos verdade que as decisões do colegiado devem ter por limite a interpretação das prescrições legais que disciplinam a matéria "sub-judice".

10.1 Por isso mesmo, entendo que não compete ao Conselho preocupar-se em minimizar eventuais efeitos tributários que possam advir da falta ou do errôneo cumprimento das normas disciplinadoras de obrigação tributária principal ou das acessórias, principalmente no caso sob exame em que os procedimentos relativos ao registro de bens e melhorias ativáveis estão definidas, de forma inequívoca, por normas de direito comercial e tributário, além de muito bem esclarecidas por preceitos da contabilidade.

10.2 A propósito, ocorre-me indagar se seria lícito ao julgador preocupar-se com as eventuais consequências fiscais no caso, digamos, em que o imposto de renda deixou de ser pago em virtude de o contribuinte ter utilizado o montante para esse fim destinado, inadvertidamente, no pagamento de outra obrigação tributária. Ou, em outro caso, se caberia ao julgador determinar compensações recíprocas em escriturações na hipótese em que a fiscalização apurasse que determinadas despesas tivessem sido lança-

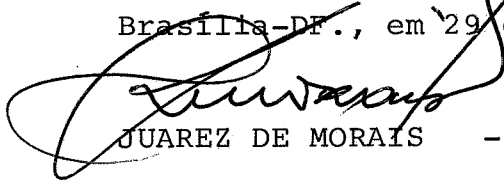


Acórdão nº CSRF/01-01.153

lançadas indevidamente na escrita de certa empresa, quando, em realidade, pertenciam legitimamente a outra empresa do mesmo grupo.

11. Ainda a propósito do acórdão da CSRF, deve-se lembrar que a depreciação de bens e melhorias é, por definição legal, faculdade que a legislação tributária defere expressamente ao contribuinte, dentro de percentuais máximos e períodos mínimos, não havendo previsão legal para ser considerada "ex-officio" pelo fisco. Isso não quer dizer que haja renúncia ao direito quando não exercido em momento próprio, podendo, por isso mesmo, ser reclamada em qualquer fase processual.

Brasília-DF., em 29 de agosto de 1991



JUAREZ DE MORAIS

- RELATOR

